



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km² – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

**OFÍCIO Nº: 282/2023**

**ASSUNTO: Encaminhamento (faz)**

**DATA: 28/04/2023**

Senhor Presidente,

Em observância do artigo 90, inciso V, da Lei Orgânica, sirvo-me do presente, para encaminhar a Vossa Excelência, o Projeto de Lei /2023, que “Institui o Programa de Recuperação de débitos Fiscais Municipais – REFIS 2023 e dá outras providências”, para ser apreciado por esta egrégia Casa Legislativa.

Sem outro particular, aproveito o ensejo, para renovar-lhe os protestos do meu mais profundo respeito.

Atenciosamente,

**MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS**

**PREFEITA MUNICIPAL**

MARIA IMACULADA  
DUTRA  
DORNELAS:3054355  
0630

Assinado de forma digital por  
MARIA IMACULADA DUTRA  
DORNELAS:30543550630  
Dados: 2023.05.02 17:37:29  
-03'00'

EXMO. SR.

**VEREADOR GILSON CÉSAR DA COSTA**

**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU**

MANHUAÇU – MINAS GERAIS

Praça Cinco de Novembro nº 381 – Centro – CEP 36.900-091 – Manhuaçu/MG

Câmara Municipal de Manhuaçu



PROTOCOLO GERAL 244/2023  
Data: 02/05/2023 - Horário: 17:54  
Legislativo - PL 43/2023



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km<sup>2</sup> – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

## PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_ DE 28 DE ABRIL DE 2023.

*“Institui o Programa de Recuperação de débitos Fiscais Municipais – REFIS 2023 e dá outras providências. ”*

Eu, MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS, Prefeita Municipal, faço saber que o Povo do Município de Manhuaçu-MG, por seus representantes eleitos da Câmara Municipal, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### PROGRAMA E INCLUSÃO DE DÉBITOS

**Art. 1º.** Esta lei institui o Programa de Recuperação de Débitos Fiscais Municipais 2023 – REFIS 2023, que estabelece condições especiais para quitação de dívidas e/ou débitos para com o Município, de natureza tributária e não tributária inscritos em dívida ativa ou não, que se encontrem em cobrança judicial ou em procedimento administrativo.

**Art. 2º.** Poderão aderir ao Programa de Recuperação de Débitos Fiscais Municipais 2023 – REFIS 2023, para fins de quitação em parcela única ou mais parcelas nos moldes desta lei, as dívidas de responsabilidade do aderente, de natureza tributária e não tributária, cujo fato gerador tenha ocorrido até a data de 31/12/2022.

**Parágrafo único.** Considera-se dívida ativa municipal, para efeito desta lei, o valor compreendido, além do débito principal, os juros de mora e as multas incidentes até a data do pagamento da parcela única ou a



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km<sup>2</sup> – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

primeira parcela que caracterizará a adesão do Programa de Recuperação de Débitos Fiscais Municipais 2023 – REFIS 2023.

## CAPÍTULO II

### PARTICIPANTES DO PROGRAMA

**Art. 3º.** Podem aderir ao Programa de Recuperação de Débitos Fiscais Municipais 2023 – REFIS 2023, todos os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas com débitos para com o Município, de natureza tributária e não tributária, além dos responsáveis tributários, sucessores, terceiros interessados, mediante pagamento de parcela única ou mais parcelas nos moldes desta lei.

**Parágrafo único.** Para efeito desta lei, considera-se terceiro interessado o locatário, o cessionário, o usufrutuário, o donatário, o comodatário, o arrendatário, o representante legal ou procurador regularmente constituído, o cônjuge (ou companheiro), seu descendente, ascendente em até segundo grau, seu irmão, herdeiro ou inventariante, mediante prova documental idônea autorizada em Lei específica.

## CAPÍTULO III

### NÃO PARTICIPANTES DO PROGRAMA

**Art. 4º.** Não poderão optar contribuintes enquadrados em regime especial (Simples Nacional) caso o débito seja referente a este regime, visto existir legislação federal específica para o caso.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km<sup>2</sup> – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

**Art. 5º.** Os débitos de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, instituídos a título de substituição tributária, “ISSQN Retido”, e as multas de caráter punitivo não poderão ser objeto do Programa de Recuperação de Débitos Fiscais Municipais 2023 – REFIS 2023, de responsabilidade do aderente.

**Art. 6º.** Os débitos do Imposto sobre a Transmissão de Bens Inter vivos - ITBI não serão objeto do Programa de Recuperação de Débitos Fiscais Municipais 2023 – REFIS 2023.

## CAPÍTULO IV

### REQUISITOS E CONDIÇÕES PARA ADESÃO AO PROGRAMA

**Art. 7º.** Para aderir ao programa, o requerente deverá atender os requisitos estabelecidos no mesmo, conforme a natureza do débito a ser objeto de inclusão, assim como assumir a consolidação da dívida integral ou parcial de sua responsabilidade.

**§ 1º.** A opção deverá ser formalizada até 30 de setembro de 2023, através do “Termo de Adesão ao REFIS”, conforme ordem de prioridade a ser elaborada, com o objetivo de agilizar o processo de adesão ao programa, a critério da administração.

**§ 2º.** A consolidação poderá abranger todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica ou física, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais, multa de mora ou de ofício, juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, observando as reduções dispostas no art. 8º desta Lei e consolidando o valor final em R\$ (REAIS) para efeito de cálculo das parcelas.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km<sup>2</sup> – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

**Art. 8º.** Os débitos poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, observando os prazos e descontos no § 1º:

**§ 1º.** Os valores referidos no caput deste artigo, correspondentes a multas e juros, receberão as seguintes reduções:

- a) 90% do seu valor, para pagamento à vista;
- b) 70% do seu valor, para pagamento em até 06 parcelas mensais;
- c) 60% do seu valor, para pagamento em 07 a 12 parcelas mensais;
- d) 50% do seu valor, para pagamento em 13 a 18 parcelas mensais;
- e) 40% do seu valor, para pagamento em 19 a 24 parcelas mensais.

**§ 2º.** Em se tratando de sujeito passivo pessoa física, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

**§ 3º.** Em se tratando de sujeito passivo pessoa jurídica, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais).

**§ 4º.** Apurado o número de parcelas, será emitido termo de acordo onde constará o número total de parcelas e os seus vencimentos, acompanhado dos respectivos boletos, ocasião em que o acordo deverá ser assinado pelo sujeito passivo e pelo Secretário Municipal da Fazenda, para formalização do pedido.

**§ 5º.** Em caso de perda dos boletos recebidos no ato da contratação, o sujeito passivo deverá retirar mensalmente, no Setor de Cadastro e Tributação da Secretaria Municipal de Fazenda o boleto do mês para pagamento até a data do vencimento.

## SEÇÃO I

### DÍVIDAS EM COBRANÇA ADMINISTRATIVA

**Art. 9º.** Os débitos em fase de cobrança administrativa, após a adesão ao Programa de Recuperação de Débitos Fiscais Municipais 2023 –



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km<sup>2</sup> – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

REFIS 2023, mediante pagamento da parcela única ou da primeira parcela, ficam expressamente confessados, restando prejudicada qualquer oposição por parte do aderente em face do Programa de Recuperação de Débitos Fiscais, renunciando ao direito em que se funda a oposição.

**§1º** Os débitos tributários e não tributários com exigibilidade suspensa por ato da administração, ao serem incluídos no presente programa, tornam-se exigíveis e passíveis de adesão do sujeito passivo.

**§2º** A adesão ao programa fica condicionada à apresentação, pelo interessado, da desistência do processo administrativo devidamente homologado pela autoridade competente, após o pagamento da parcela única ou primeira parcela.

## SEÇÃO II

### DÍVIDAS PARCELADAS

**Art. 10º.** Os débitos objeto do parcelamento anterior ao programa, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, cujo pagamento esteja em atraso só poderão ser incluídos no presente programa, mediante adesão ao pagamento de parcela única, nos termos do art. 8º, §1º, a, desta lei.

**Parágrafo único.** A adesão ao programa implica em amoldar a totalidade do débito parcelado não quitado à forma de recálculo, a consolidação e pagamento conforme disposições desta Lei.

## SEÇÃO III

### DÍVIDAS EM COBRANÇA JUDICIAL



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km<sup>2</sup> – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

**Art. 11.** As dívidas fiscais em cobrança judicial ou suspensas por decisão judicial, podem ser incluídas no programa, atendidas as exigências da presente Lei.

**§1º** O sujeito passivo que possuir débito fiscal em cobrança judicial, em que não exista penhora nos autos, só poderá ser incluído no presente programa, mediante adesão ao pagamento nos termos do art. 8º, §1º, alíneas “a” e “b” desta lei, diferentemente do contribuinte sujeito passivo de ação judicial na qual haja penhora efetivada, ao qual será ofertada somente a opção descrita no art. 8º, §1º, alínea “a”.

**§2º** O sujeito passivo que ajuizou qualquer processo contra a Fazenda Pública Municipal, que tenha resultado na suspensão da exigibilidade do débito fiscal, deverá renunciar expressamente ao direito em que se fundam estas ações, sejam embargos, impugnações, incidentes processuais, ações ordinárias ou declaratórias através de pedido protocolado no Poder Judiciário, onde estiver tramitando a ação, antes da adesão ao Programa de Recuperação de Débitos Fiscais Municipais 2023 – REFIS 2023.

**§3º** O contribuinte que queira optar pelo programa e for parte em processo judicial que discuta o débito passível de negociação nos moldes desta lei, seja no polo passivo ou ativo, além de renunciar expressamente ao direito de sua pretensão, deverá reembolsar a Fazenda Pública Municipal o valor das custas e despesas processuais eventualmente definidas em decisão judicial proferida antes da adesão.

## CAPÍTULO IV

### INADIMPLÊNCIA E EXCLUSÃO DO PROGRAMA

**Art. 12.** Fica estabelecido que a falta de pagamento até o prazo de vencimento acordado implicará em não adesão ao programa, o que



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km<sup>2</sup> – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

acarretará a exigibilidade da totalidade do débito fiscal, sem os descontos concedidos, com o prosseguimento dos procedimentos administrativos ou judiciais.

**§1º** Em caso de inadimplência, consecutiva ou não, de 03 (três) parcelas do acordo firmado, haverá a exigibilidade imediata de todo o saldo devedor, com os devidos acréscimos legais, cuja constituição e lançamento do crédito em dívida ativa deverá ser feita de forma sumária.

**§2º** A falta de recolhimento de qualquer parcela nas datas dos respectivos vencimentos, independente de qualquer procedimento e do previsto no caput deste artigo, importará na cobrança de multa calculada à taxa de 0,33 % (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso. A multa será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento da parcela contratada até o dia em que ocorrer o seu pagamento, limitada em 20% do valor da parcela.

## CAPÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

**Art. 13.** A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte a:

- I – Confissão irrevogável e irretratável dos débitos existentes junto à fazenda municipal;
- II – Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas no programa, bem como a desistência de quaisquer defesas ou recursos protocolados em processo judicial ou administrativo;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km<sup>2</sup> – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

III – Pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como dos tributos e das condições decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de maio de 2023.

**§ 1º.** A opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento dos débitos referidos no art. 1º.

**§ 2º.** O pedido de parcelamento não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento integral do parcelamento requerido.

**§3º** O contribuinte para optar pelo programa, se envolvido em processo judicial que discuta o débito passível de negociação nos moldes desta lei, seja no polo passivo ou ativo, além de renunciar expressamente ao direito de sua pretensão, deverá reembolsar a Fazenda Pública Municipal o valor das custas e despesas processuais eventualmente definidas em decisão judicial proferida antes da adesão.

**Art. 14.** Fica o Executivo Municipal autorizado a declarar de ofício a prescrição das dívidas tributárias lançadas até o exercício de 2017, não ajuizadas e não protestadas, ou que não tenham a sua exigibilidade suspensa.

**Art. 15.** O Programa será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda, e, em se tratando de débito em execução fiscal, será ouvida a Procuradoria-Geral do Município, devendo em todos os casos ser observado o disposto neste programa.

**Art. 16.** A certidão de quitação fiscal definitiva da dívida – Certidão Negativa de Débito – CND – somente será concedida depois do pagamento da última parcela de amortização.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km<sup>2</sup> – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

**Art. 17.** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a editar os atos regulamentares que se fizerem necessários ao cumprimento desta Lei.

**Art. 20.** Revogam-se as disposições em contrário

**Art. 19.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Manhuaçu/MG, em 28 de Abril de 2023.

**MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS**  
**PREFEITA MUNICIPAL**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU**

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km<sup>2</sup> – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

## **MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº      , DE 28 DE ABRIL DE 2023.**

Exmo. Senhor Presidente,  
Exmos. Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de lei que “Institui o Programa de Recuperação de débitos Fiscais Municipais – REFIS 2023 e dá outras providências. ”

O REFIS 2023 abrangerá Débitos Fiscais Municipais vencidos, como intuito de incentivar a regularização de débitos inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, vencidos até 31 de dezembro de 2022, em razão da situação econômica vivenciada em nosso país.

O Programa REFIS Municipal 2023 se apresenta como um instrumento capaz de prover os cofres municipais com ingressos financeiros em volume bastante satisfatório, com resultados superiores a outros instrumentos de cobrança.

Sendo assim, a presente propositura possibilitará a obtenção de êxito na arrecadação municipal e reduzirá o endividamento dos contribuintes por ela abrangidos trazendo ainda a redução do volume de ações judiciais decorrente dos créditos inscritos em dívida ativa, ocasionando mais economia para a Administração.

Portanto, não há dúvida que esse instrumento (REFIS 2023) visa reduzir o estoque de seus créditos e obter mais receita, promovendo economia ao erário público e mantendo a capacidade de pagamento necessária a correta prestação dos serviços públicos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km<sup>2</sup> – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

Em relação ao ordenamento jurídico vigente, o Município tem competência para instituir seus tributos e o dever de recolhimento é requisito de responsabilidade da gestão fiscal, conforme o inciso III do art. 30 da Constituição Federal, de 1988, e o art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”, a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal.

Igualmente, o § 6º do art. 150 da Magna Carta, prevê a necessidade de lei específica e exclusiva para a outorga de qualquer benefício fiscal. E, nesse sentido, segundo entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, tal imposição revela-se de suma importância para evitar a desorganização legislativa e o encobrimento da concessão de privilégios a determinados contribuintes ou grupos de contribuintes.

Nessa esteira, a citada Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101, estabeleceu, em seu art. 14, diretrizes para a concessão de benefícios tributários, além de especificar as modalidades de renúncia de receita.

Logo, pode o Município estabelecer o REFIS Municipal 2023, criando condições especiais para quitação ou parcelamento dos débitos, sendo que programas desta espécie têm sido considerados bem-vindos ao Erário, e aos devedores pela possibilidade de solverem o débito.

Diante deste desafio, a Administração Pública de Manhuaçu tem concentrado esforços na manutenção dos postos de trabalho e das atividades empresariais, ciente que o tripé “trabalho, emprego e renda” é essencial para o fortalecimento da economia local neste cenário de



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU**

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km<sup>2</sup> – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

crise, e, em última e essencial instância, para promoção da dignidade humana.

Diante do exposto, considerando o objetivo do Projeto de lei colocado para análise do Poder Legislativo Municipal e certos de que o mesmo receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, submeto-o à exame e votação.

**MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS**  
**PREFEITA MUNICIPAL**

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Art. 16, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000

PROJETO DE LEI Nº. \_\_\_\_/2023, DE 28 DE ABRIL DE 2023, QUE INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS MUNICIPAIS – REFIS 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

| DESCRIÇÃO                                        | EXERCÍCIO DE 2018 | EXERCÍCIO DE 2019 | EXERCÍCIO DE 2020 | EXERCÍCIO DE 2021 | EXERCÍCIO DE 2022 | EXERCÍCIO DE 2023 | EXERCÍCIO DE 2024 | EXERCÍCIO DE 2025 | EXERCÍCIO DE 2026 |
|--------------------------------------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|
| Receita Corrente Líquida do Município            | 173.169.271,29    | 201.549.797,13    | 263.046.171,71    | 287.056.269,68    | 316.103.335,88    | 349.596.533,93    | 389.131.496,14    | 434.298.639,07    | 486.862.560,46    |
| Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria      | 22.560.682,17     | 26.007.896,23     | 28.578.807,89     | 35.355.815,31     | 41.997.461,29     | 49.614.417,94     | 57.248.352,27     | 66.010.275,97     | 74.964.415,82     |
| Dívida Ativa, Multas e Juros - Impostos, Taxas   | 2.608.146,79      | 3.698.142,31      | 3.701.810,95      | 4.035.144,34      | 2.831.228,01      | 5.087.000,00      | 5.556.000,00      | 7.922.000,00      | 8.549.000,00      |
| Dívida Ativa, Multas e Juros - Serviços e Outros | 3.381,69          | 70.378,15         | 18.405,76         | 131.761,62        | 41.089,41         | 43.000,00         | 47.000,00         | 52.000,00         | 57.000,00         |
| Dívida Ativa, Multas e Juros - INSCRITA          | 1.705.342,97      | 1.779.168,74      | 1.575.651,71      | 2.197.439,88      | 2.034.705,69      | 0,00              | 0,00              | 0,00              | 0,00              |
| Projeção do Incremento da Arrecadação            | 255.801,45        | 355.833,75        | 393.912,93        | 659.231,97        | 712.146,99        | 0,00              | 0,00              | 0,00              | 0,00              |
| Estimativa das Multas e Juros Totais Devidos     | 88.065,76         | 124.541,81        | 141.808,65        | 243.915,83        | 277.194,57        | 0,00              | 0,00              | 0,00              | 0,00              |
| Impacto (Descontos) do REFIS ref. ao Ano:        | 61.646,03         | 87.179,27         | 99.266,06         | 170.741,08        | 194.036,20        | 0,00              | 0,00              | 0,00              | 0,00              |
| Percentual do Impacto do Proj. de Lei (RCL)      | 0,04%             | 0,04%             | 0,04%             | 0,06%             | 0,06%             | 0,00%             | 0,00%             | 0,00%             | 0,00%             |

1 - Os valores relativos aos exercícios de 2018 a 2022 correspondem à receita corrente líquida efetivamente arrecadada nos respectivos exercícios.

2 - METODOLOGIA DE CÁLCULO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA:

- Receita Corrente Líquida para 2018: Consideramos o valor efetivamente arrecadado no período janeiro/2018 a dezembro/2018;
- Receita Corrente Líquida para 2019: Consideramos o valor efetivamente arrecadado no período janeiro/2019 a dezembro/2019;
- Receita Corrente Líquida para 2020: Consideramos o valor efetivamente arrecadado no período janeiro/2020 a dezembro/2020;
- Receita Corrente Líquida para 2021: Consideramos o valor efetivamente arrecadado no período janeiro/2021 a dezembro/2021;
- Receita Corrente Líquida para 2022: Consideramos o valor efetivamente arrecadado no período janeiro/2022 a dezembro/2022;



- f) Receita Corrente Líquida para 2023: <sup>2021 - 2024</sup> Projeção pela média ponderada dos 03 últimos anos, com pesos 7, 2 e 1, acrescida pela inflação e taxa de crescimento do PIB projetadas pelo Banco Central;
- g) Receita Corrente Líquida para 2024: Projeção pela média ponderada dos 03 últimos anos, com pesos 7, 2 e 1, acrescida pela inflação e taxa de crescimento do PIB projetadas pelo Banco Central;
- h) Receita Corrente Líquida para 2025: Projeção pela média ponderada dos 03 últimos anos, com pesos 7, 2 e 1, acrescida pela inflação e taxa de crescimento do PIB projetadas pelo Banco Central;
- i) Receita Corrente Líquida para 2026: Projeção pela média ponderada dos 03 últimos anos, com pesos 7, 2 e 1, acrescida pela inflação e taxa de crescimento do PIB projetadas pelo Banco Central;

**3 – METODOLOGIA DE CÁLCULO DA PROJEÇÃO DO INCREMENTO DA ARRECADAÇÃO:**

- a) Projeção do Incremento da Arrecadação referente a 2018: R\$ 61.646,03;  
A projeção do acréscimo da arrecadação em 2018 tem como premissa a aplicação do percentual médio relativo aos recebimentos nos programas anteriores em Manhuaçu e em municípios de perfil semelhante, equivalendo a 15% do Saldo da Dívida Ativa do 5º ano anterior ao do exercício em curso;
- b) Projeção do Incremento da Arrecadação referente a 2019: R\$ 87.179,27;  
A projeção do acréscimo da arrecadação em 2019 tem como premissa a aplicação do percentual médio relativo aos recebimentos nos programas anteriores em Manhuaçu e em municípios de perfil semelhante, equivalendo a 20% do Saldo da Dívida Ativa do 4º ano anterior ao do exercício em curso;
- c) Projeção do Incremento da Arrecadação referente a 2020: R\$ 99.266,06;  
A projeção do acréscimo da arrecadação em 2020 tem como premissa a aplicação do percentual médio relativo aos recebimentos nos programas anteriores em Manhuaçu e em municípios de perfil semelhante, equivalendo a 25% do Saldo da Dívida Ativa do 3º ano anterior ao do exercício em curso;
- d) Projeção do Incremento da Arrecadação referente a 2021: R\$ 170.741,08;  
A projeção do acréscimo da arrecadação em 2021 tem como premissa a aplicação do percentual médio relativo aos recebimentos nos programas anteriores em Manhuaçu e em municípios de perfil semelhante, equivalendo a 30% do Saldo da Dívida Ativa do 2º ano anterior ao do exercício em curso;
- e) Projeção do Incremento da Arrecadação referente a 2022: R\$ 194.036,20;  
A projeção do acréscimo da arrecadação em 2022 tem como premissa a aplicação do percentual médio relativo aos recebimentos nos programas anteriores em Manhuaçu e em municípios de perfil semelhante, equivalendo a 35% do Saldo da Dívida Ativa do 1º ano anterior ao do exercício em curso, que totaliza R\$ 9.292.309,00 no último quinquênio;
- f) Projeção do Incremento da Arrecadação em 2023 a 2026: R\$0,00;



O incremento da arrecadação relativo à Dívida Ativa do ano de 2023, 2024, 2025 e 2026 é nulo, pois ainda não há Dívida Ativa inscrita em 2023 e nem nos anos seguintes. Todavia, os acréscimos da arrecadação relativos aos Saldos da Dívida Ativa do último quinquênio, de 2018 a 2022, serão efetivamente realizados e contabilizados em 2023, 2024 e 2025, sendo, aproximadamente de R\$ 1.901.541,66, R\$ 356.539,06 e R\$ 118.846,35, respectivamente, totalizando R\$ 2.376.927,07.

**4 – METODOLOGIA DE CÁLCULO DO IMPACTO (DESCONTOS) DO PROJETO DE LEI (REFIS/2023): a)**

- Projeção do Impacto do REFIS/2023 relativo ao ano 2018: R\$ 61.646,03; .  
b) Projeção do Impacto do REFIS/2023 relativo ao ano 2019: R\$ 124.541,81;  
c) Projeção do Impacto do REFIS/2023 relativo ao ano 2020: R\$ 141.808,65;  
d) Projeção do Impacto do REFIS/2023 relativo ao ano 2021: R\$ 243.915,83;  
e) Projeção do Impacto do REFIS/2023 relativo ao ano 2022: R\$ 277.194,57;  
f) Projeção do Impacto do REFIS/2023 relativo ao ano 2023 a 2026: R\$ 0,00;

O impacto do REFIS/2023 relativo aos anos de 2023, 2024, 2025 e 2026 é nulo, pois ainda não há Dívida Ativa inscrita em 2023 e nem nos anos seguintes. Todavia, os impactos do REFIS/2023 relativos aos DESCONTOS sobre os Saldos da Dívida Ativa do último quinquênio, de 2018 a 2022, serão efetivamente realizados e contabilizados em 2023, 2024 e 2025, sendo, aproximadamente de R\$ 490.294,91, R\$ 91.930,30 e R\$ 30.643,43, respectivamente, totalizando R\$ 612.868,64.

**CONCLUSÃO:** o presente Projeto de Lei referente ao REFIS/2023 possibilitará o aumento de arrecadação no valor de R\$2.376.927,07 e concederá descontos no montante de R\$ 612.868,64.

Prefeitura Municipal de Manhuaçu, 28 de abril de 2023.

  
**NILCATIA LOPES CAÍRES**

Contadora CRC/MG-077.897/O-0